



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 531/2023

Institui a Política Intersetorial das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Intersetorial de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Santa Catarina com a finalidade de integrar os órgãos governamentais e a sociedade civil para a realização de ações intersetoriais, interdisciplinares e interinstitucionais voltadas ao aumento da resolutividade dos serviços de saúde pública.

Art. 2º Consideram-se Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICs), para efeitos desta Lei, as práticas terapêuticas, técnicas ou complexas baseadas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPIC) e nas diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde e em consonância com a Lei nº 17.706, de 22 de janeiro de 2019.

Art. 3º São objetivos da Política Intersetorial de Práticas Integrativas e Complementares em saúde:

I – promover a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação na saúde complementar, integrativa e tradicional;

II – estimular a formação qualificada de profissionais especializados em PICs;

III – fomentar o planejamento da cadeia de serviços em PICs, visando sua integração e reconhecimento no campo da saúde;

IV – estabelecer critérios para a organização e integração da oferta de PICs nos serviços de saúde; e

V – estimular a implantação e desenvolver mecanismos de integração dos serviços das PICs em Santa Catarina.

Art. 4º São diretrizes da Política Intersetorial de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

I – a colaboração entre diferentes setores da sociedade civil e da Administração Pública voltada à melhoria e ampliação dos serviços públicos de saúde;

II – o desenvolvimento de ações voltadas à formação e educação permanente dos profissionais de saúde em PICs;

III – a disponibilização das PICs para o maior número possível de pessoas;

IV – a inserção das PICs em todos os níveis de atenção em saúde, com ênfase na Atenção Básica;

V – a construção coletiva de ações que se integrem a outras políticas sociais em saúde;

VI – a divulgação das possibilidades terapêuticas e alternativas a tratamentos convencionais, com ênfase no aspecto de prevenção de agravos de saúde e na segurança;

VII – o acompanhamento e avaliação da inserção e implementação das PICs no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

VIII – a redução de custos com medicamentos; e

IX – a promoção de boas práticas em segurança e qualidade nas PICs.

Art. 5º A regulamentação da Política de que trata esta Lei será formulada por Comissão Intersetorial, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Saúde, constituída por representantes dos seguintes órgãos e/ou entidades:

I – Secretaria de Estado da Saúde;

II – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;

III – secretarias municipais de saúde;

IV – entidades de profissionais especialistas; e

V – universidades e centros de pesquisas.

Art. 6º Em conformidade com a PNPIC, o Poder Executivo promoverá parcerias, acesso a crédito, capacitação técnica, estudos científicos, redes de apoio e informações visando à qualificação do atendimento em PICs no Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
03/12/2024, às 15:41.
